



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Proc. 0007464-97.2011.403.6102

O Ministério Público Federal ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, em face da União e do estado de São Paulo. As razões da peça exordial são fortes na existência de premente necessidade de reformulação de políticas de saúde pública, naquilo que pertinentes aos cuidados com os pacientes portadores da moléstia conhecida como hemofilia. Em apertadíssima síntese, estariam tais pacientes que necessitam do medicamento conhecido como fator de coagulação VIII (FVIII) recebendo-o “em demanda”, i.e., em caso de hemorragias agudas; ao passo que seu fornecimento profilático a eles garantiria muito melhor qualidade de vida, bem como resultaria, numa visão global, em algo mais econômico ao Estado.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Não se olvida do mais elevado “status” constitucional que a proteção da vida, da saúde e da dignidade humanas gozam em nosso ordenamento jurídico. Apesar disso, o caso concreto que agora se apresenta abunda em controvérsias de caráter fático, que vão desde a cabal demonstração da real eficácia da terapêutica sob debate, até a possibilidade dos objetivos aqui perseguidos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

serem atingidos por outros programas já implantados ou em vias sê-lo, por quaisquer dos requeridos. Para além disso, é relevantes destacar que a própria inicial esclarece que o medicamento “FVIII” está disponível na rede pública de saúde, para as hipóteses de necessidade emergencial. Dizendo noutro giro, não há que se falar em omissão estatal tão candente a ponto de se ensejar a concessão de provimento judicial antes, sequer, de se instaurar o contraditório na demanda.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Citem-se os réus.

P.I.

Ribeirão Preto, 09 de dezembro de 2011.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL